

12
Lousã
[assinatura]

Contrato de Aquisição de Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Entre:

A Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã - ARCIL, com o número de pessoa coletiva N.º 501227083, com sede em Cabo do Soito, 3200-065 Lousã, representada por Nelson do Amaral Pina Tiago, portador do cartão de cidadão n.º [] contribuinte n.º [] que outorga na qualidade de Presidente da Direção, João Pereira, portador do bilhete de identidade n.º [] contribuinte n.º [] 6. que outorga na qualidade de Vice-Presidente da Direção, e José Rodrigues Nunes portador do bilhete de identidade n.º [] contribuinte n.º [], que outorga na qualidade de Vogal da Direção, doravante designado Primeiro Outorgante.

E:

Cruz Branca, Lda, com o número de pessoa coletiva N.º 503903841, com sede em Rua Dr. Mota Pinto, n.º 300, 3220-021 Miranda do Corvo, representada por Rui Adalberto Pereira Ramos, portador do cartão de cidadão [] contribuinte n.º [] que outorga na qualidade de gerente, com poderes para o ato, doravante designado Segundo Outorgante.

Tendo em consideração a decisão de adjudicação, de 28 de dezembro de 2017, do Sr. Presidente da Direção, Nelson do Amaral Pina Tiago, conforme delegação de poderes atribuídos pela Direção, em que igualmente aprovou a minuta de contrato, na sequência do procedimento por ajuste direto n.º 12/2017, é celebrado o presente contrato, o qual obedecerá às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a aquisição da prestação de serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, pelo período de 24 meses e para uma estimativa de 245 trabalhadores, em observância com o disposto na Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro e respetivas alterações, e conforme os termos constantes do Caderno de Encargos e da proposta adjudicada.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Constituem anexos do presente contrato os seguintes elementos:
 - a) Caderno de Encargos;
 - b) Proposta adjudicada;

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quando os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo diploma legal.

Clausula 3.ª

Prazo de vigência do contrato

A prestação de serviços objeto do presente contrato terá a duração de 24 meses a partir da data de celebração do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Clausula 4.ª

Local da Prestação de Serviços

O local de prestação de serviço deverá ser nas instalações da ARCIL, em que para tal, a entidade adjudicante disponibiliza o gabinete médico existente ou em alternativa, o adjudicatário de serviços utiliza a sua unidade móvel de saúde.

Clausula 5.ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações:

- a) Prestar o serviço à entidade adjudicante em conformidade com as necessidades e de acordo com os conhecimentos técnicos (know-how), dos procedimentos técnicos e das condições de qualidade a que são obrigados por lei e no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.
- b) Tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores de acordo com a legislação em vigor.
- c) Planear a prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades da entidade adjudicante, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção.
- d) Proceder à avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios.
- e) Garantir que a prestação dos serviços de Segurança no Trabalho é exercida por técnicos com as qualificações legalmente exigidas para o exercício de funções no âmbito dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, sendo que a afetação dos técnicos é estabelecida de acordo com o disposto na legislação em vigor.

Higiene e Saúde no Trabalho, sendo que a afetação dos técnicos é estabelecida de acordo com o disposto na legislação em vigor.

V J C
P
S
S

- f) Realizar a prestação dos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho nas instalações da entidade adjudicante, nos dias, nos locais e nos horários de expediente a combinar previamente com a entidade adjudicante.
 - g) Elaborar as participações obrigatórias ao cumprimento das suas obrigações contratuais.
 - h) Acompanhar auditorias e inspeções internas.
 - i) Garantir a segurança e confidencialidade dos ficheiros clínicos bem como de dados pessoais a que tenha acesso em observância com a Lei de Proteção de Dados.
 - j) A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e equipamentos técnicos que sejam necessários e adequados à prestação de serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
 - k) O adjudicatário compromete-se a obedecer a toda a legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à matéria laboral e de proteção de dados pessoais, no cumprimento das suas obrigações contratuais.
2. No que concerne especificamente à prestação de serviços de Saúde no Trabalho, decorrem ainda as seguintes obrigações:
- a) Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como a organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador.
 - b) A realização de exames de saúde (exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais aos trabalhadores da entidade adjudicante) nos termos do disposto na Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro e respetivas alterações.
 - c) A prestação de serviços de Saúde no Trabalho deverá ser exercida por médico do trabalho, que deverá conhecer os aspetos organizacionais e os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, devendo para esse efeito, desenvolver atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos e outros trabalhos que deva coordenar e em conformidade com o disposto na legislação em vigor.
 - d) O médico de trabalho deverá exercer as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da ética e deontologia profissional, executando-as, no cumprimento das disposições legais aplicáveis à medicina no trabalho e em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos.
 - e) O médico de trabalho deverá diagnosticar, caracterizar e participar todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional por parte dos trabalhadores, no âmbito da legislação em vigor.

- f) O adjudicatário deverá remeter à entidade adjudicante, no prazo máximo de 10 dias úteis após a realização dos exames de saúde, as respetivas fichas de aptidão do trabalhador.
- g) Nos casos em que o exame de saúde revele inaptidão ou aptidão condicionada, o adjudicatário deverá garantir que constam na ficha de aptidão, de forma clara, as tarefas que podem ser exercidas pelo trabalhador.
3. Constituem obrigações acessórias do adjudicatário:
- a) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento.
- b) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado.
- c) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no Caderno de Encargos.
- d) Não ceder a sua posição contratual.
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifique, de acordo com as circunstâncias.
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o processo de aquisição e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.
- g) Nomear um representante para estabelecer interligação com o representante da entidade adjudicante.
- h) Cumprir as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.
- Cláusula 6.ª**
Patentes, Licenças e Marcas registadas
- São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- Cláusula 7.ª**
Objeto do dever de sigilo
1. O adjudicatário obriga-se ao sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento que em virtude da execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se o dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor sem limite de prazo tendo em conta, nomeadamente, quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Obrigações principais da Entidade Adjudicante

1. Colaborar com o adjudicatário, prestando-lhe todas as informações de que disponha e que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrarem necessárias para a boa execução do contrato.
2. Comunicar ao adjudicatário o nome do representante da entidade adjudicante designado para o acompanhamento dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
3. Comunicar mensalmente ao adjudicatário o Quadro de pessoal e quaisquer alterações que se verifiquem ao mesmo.

Cláusula 10ª

Preço contratual

1. Pela execução do objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, sendo o preço unitário por tipo de serviço de:

Serviços de saúde no trabalho – 21,99€ (vinte e um euros e noventa e nove cêntimos)

Serviços de higiene e segurança no trabalho – 6,99€ (seis euros e noventa e nove cêntimos)

O que perfaz um valor máximo global de 14.200,20€ (catorze mil duzentos euros e vinte cêntimos) não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, documentação legalmente exigida, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização marcas registadas, patentes ou licenças.

Clausula 11.ª

Condições de pagamento

1. Entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário a prestação mensal no prazo máximo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas são pagas através de cheque ou de transferência bancária.

Clausula 12.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos definidos ao abrigo do contrato, até 5% do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento de qualquer das obrigações previstas na clausula 6.ª do Caderno de Encargos, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário de serviços, a entidade adjudicante pede exigir ao fornecedor uma pena pecuniária até 5% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do número 1, relativamente ao fornecimento dos bens cujo atraso na respetiva entrega tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente clausula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Clausula 13.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior,

11/11/11
R. L.
[assinatura]

entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedade em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecanismos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir no prazo de 15 dias a contar da data de notificação escrita para o efeito.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento, após o decurso do prazo referido no número anterior, a entidade adjudicante resolverá o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, nomeadamente, por danos emergentes.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se incumprimento contratual, por parte do adjudicatário, nomeadamente:

- a) No incumprimento de qualquer das obrigações previstas na cláusula 6.ª do Caderno de Encargos.
- b) Sempre que se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as situações previstas nas alíneas b), d), e) e i).
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação enviada ao adjudicatário.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando, qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com excepção daquelas a que se refere o artigo 44.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Caução

Não é exigida caução de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a contratação dos seguros que forem exigíveis nos termos da lei.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Administrativo e Fiscal de Colúmbia, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª**Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª**Boa fé**

As partes obrigam-se a atuar de boa fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 21.ª**Uso de sinais distintivos**

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logotipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 22.ª**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª**Legislação aplicável**

Em tudo o omissa no Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Especificações Técnicas**Cláusula 25.ª****Enquadramento**

1. A prestação de serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho tem como base o cumprimento do disposto na Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro e respetivas alterações.

2. Na prestação de serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, o adjudicatário deverá observar o estabelecido na legislação aplicável à prestação deste serviço, designadamente o disposto na Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro e respetivas alterações.

Clausula 26.ª

Serviços de Segurança no Trabalho

1. Os serviços de Segurança e Higiene no Trabalho compreendem:

- a) Visitas periódicas às instalações da entidade adquirente, por parte de técnicos com as qualificações legalmente exigidas para o exercício de funções no âmbito da Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, sendo a periodicidade definida em função dos riscos inerentes aos locais de trabalho em causa.
- b) Diagnóstico das condições de segurança das instalações, equipamentos, processos de trabalho, máquinas e produtos utilizados nos locais de trabalho.
- c) Identificação e avaliação dos riscos de segurança e saúde dos trabalhadores (análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, definição de atividades perigosas, insalubres e penosas) e elaboração dos respetivos relatórios com a proposta de medidas corretivas e preventivas.
- d) Elaboração de relatórios sobre as condições de trabalho e identificação dos riscos inerentes, bem como identificação de medidas corretivas e preventivas.
- e) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais bem como planos específicos de prevenção e proteção exigidos pela legislação aplicável.
- f) Avaliação, medição e controlo periódico das condições ambientais nos locais de trabalho (ruído ocupacional, estudos de iluminação, exposição a poeiras, riscos químicos, qualidade do ar, entre outros).
- g) Articulação com o representante da entidade adjudicante de forma a acompanhar e avaliar a adequação e eficácia das medidas propostas nos relatórios sobre as condições de trabalho e identificação dos riscos inerentes.
- h) Elaboração de relatórios sobre os acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausências superiores a 3 dias úteis.
- i) Elaboração de análises estatísticas anuais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, incidentes e acontecimentos perigosos.
- j) Análise das causas dos acidentes de trabalho, doenças profissionais, incidentes e acontecimentos perigosos e proposta das correspondentes medidas de natureza preventiva e corretiva.
- k) Coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e eminente.
- l) Avaliação, acompanhamento e controlo periódico das condições de segurança dos trabalhadores e das condições de higiene e salubridade das instalações e, prescrição de recomendações com o objetivo de

prevenir acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros riscos, nomeadamente o risco de incêndio.

- m) Avaliação, acompanhamento e controle periódico das condições existentes em cada posto de trabalho e prescrição de ajustamentos nos postos de trabalho e/ou no desempenho de tarefas em função de eventual perda ou diminuição das capacidades funcionais, motoras e intelectuais dos trabalhadores.
- n) Assessoria relativamente ao Quadro Legal e Normativo, na área da Segurança.
- o) Programação e realização de ações de formação e sensibilização com vista a informar os trabalhadores dos riscos para a segurança e saúde, bem como das medidas de proteção e a forma como se aplicam de acordo com cada profissão, abordando temas de carácter.
- p) Atualização dos resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalho a eles expostos.
- q) Apoiar na definição das especificações técnicas para a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e apoio na análise técnica das propostas apresentadas pelos fornecedores de EPI à entidade adjudicante.
- r) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção de equipamento de trabalho.
- s) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente
- t) Controlo periódico da avaliação dos riscos diagnosticados.

Cláusula 27.^a

Serviços de Saúde no Trabalho

1. Realização de exames de vigilância da saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, serão realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exames de admissão, antes do início da prestação do trabalho ou se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes.
 - b) Exames periódicos, anuais, para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores.
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.
 - d) Exames complementares de diagnóstico ou pareceres médicos especializados conforme os requisitos legais em matéria de medicina de trabalho, higiene e segurança, sendo que o tipo de exames a realizar são:

I. Rastreio oftalmológico: A vigilância médica dos trabalhadores deverá ser feita a todos os trabalhadores antes de iniciar a atividade, depois, periodicamente conforme a idade (de dois em dois anos até aos 50 anos e depois anualmente) e sempre que os trabalhadores apresentem perturbações visuais.

II. Eletrocardiograma.

III. Urina tipo II.

IV. Espirometria: Avaliação funcional respiratória de acordo com a exposição ao risco de inalação de poeiras.

V. Audiograma: Avaliação da capacidade de audição, em função do nível de exposição ao ruído.

VI. Dinamometria: Avaliação muscular.

e) Sempre que necessário com vista à verificação da aptidão do trabalhador, o médico de trabalho deve prescrever outros exames complementares.

f) O médico de trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais da entidade adjudicante, pode aumentar ou reduzir a periodicidade dos exames de saúde.

g) O médico de trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir cooperação necessária com o médico assistente.

3. Compete ainda ao médico de trabalho o seguinte:

a) Organizar e manter os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde, e ficha de aptidão.

b) Preencher e assinar a ficha de aptidão resultante do exame médico efetuado, identificando, nos casos em que o trabalhador tem inaptidão ou aptidão condicionada, as tarefas que o trabalhador pode realizar.

c) Dar conhecimento do resultado do exame médico aos trabalhadores, garantindo que no final da consulta médica a ficha de aptidão é assinada pelo respetivo trabalhador.

d) Relatar à entidade adquirente, as situações que no decurso da realização dos exames médicos, evidenciem risco para a saúde e segurança dos próprios e de terceiros, que por aqueles possam ser afetados.

Clausula 28.ª

Identificação das instalações da Entidade Adjudicante

Os Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho, compreendem visitas às seguintes instalações da entidade adjudicante:

1.14
R. 1.14
R. 1.14

Designação	Localização	C. Postal
ARCIL: - Sede – serviços técnicos e administrativos - ARCIL Lav – serviços de lavandaria - ARCIL Verde – serviços de criação, manutenção e limpeza de espaços verdes - Bar (para internos) - Cozinha / Refeitório - Oficinas e salas da Formação Profissional	Rua Francisco Lopes Fernandes, 6 Cabo do Soito – Lousã	3200-065
ARCIL Saúde – prestação de serviços: - Medicina Física e Reabilitação - Medicina Dentária - Gabinete Médico	Rua Francisco Lopes Fernandes, 6 Cabo do Soito – Lousã	3200-065
ARCIL Cerâmica – produção de peças em barro	Rua General Humberto Delgado – Lousã	3200-242
ARCIL Madeiras – produção de embalagens de madeira e serviços de carpintaria	Quinta do Caimão – Vilarinho – Lousã	3200-242
ARCIL Agro – produção agrícola e pecuária	Quinta do Caimão – Vilarinho – Lousã	3200-393
SAPO / CEO – prestação de apoios especializados a pessoas com deficiência e incapacidade	Quinta de Santa Rita – Lousã	3200-242
Pólo de Góis – prestação de apoios especializados a pessoas com deficiência e incapacidade	Bairro da Seara 5/6 – Góis	3330-240
Polo Técnico – prestação de apoios especializados a pessoas com deficiência e incapacidade	Rua Engenheiro Duarte Pacheco – Lousã	3200-239
CLDS – projeto de intervenção comunitária	Rua Engenheiro Duarte Pacheco – Lousã	3200-239
Café Parque – cafetaria e restaurante pedagógico	Rua Prof. António Batista Almeida – Lousã	3200-115
Apoio residencial – unidades residenciais para pessoas com deficiência e incapacidade:		

1. A faturação da prestação de serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho deve ser efetuada por preço unitário por tipo de serviço a prestar e por colaborador.
2. Para a faturação do serviço, a entidade adjudicante comunica mensalmente ao adjudicatário o quadro de pessoal e quaisquer alterações que se verifiquem ao mesmo.

Faturação da prestação de serviços

Cláusula 30.ª

0	1	155	75
inferior a 18 anos	18 e 19 anos	20 a 49 anos	50 e mais anos

etário:

1. Para efeitos do procedimento foi considerada uma previsão de 245 trabalhadores.
2. Estima-se que dos 245 trabalhadores, 38 trabalham por turnos.
3. O número de colaboradores, a 30 de novembro de 2017, era de 231 repartidos pelo seguinte escalão

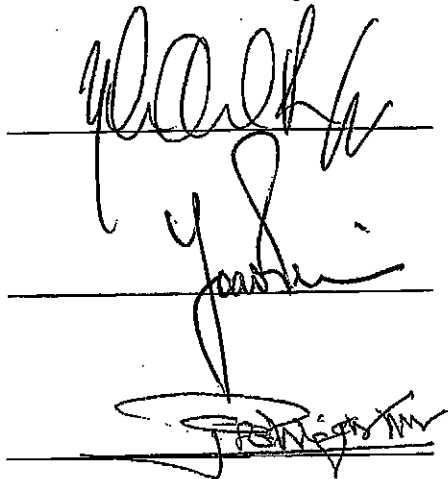
Número de colaboradores

Cláusula 29.ª

Designação	Localização	C. Postal
• Lar de Apoio – Casa das Cores	Rua Mário Mariano – Lousã	3200-102
• Lar Residencial Familiar (4 apartamentos)	Rua António Mesquita 3 – Lousã	3200-258
• Lar Residencial Casa do Pátio	Quinta de Santa Rita 25 r/c – Lousã	3200-271
• Lar Residencial XMI	Rua General Humberto Delgado 4 – Lousã	3200-242
• Lar de Deficiência Profunda – Lar 1 e 2	Instalações da Santa Casa da Misericórdia da Lousã, sítio Av. Coelho da Gama 11 – Lousã	3200-200

Lousã, 8 de janeiro de 2018

O Primeiro Outorgante



O Segundo Outorgante

